



# CÂMARA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

PRAÇA OLEGÁRIO MACIEL, 17 – CENTRO – MINAS NOVAS

CEP: 39.650-000 – TELEFAX: (033) 3764-1216 e 3764-1395

[cmnovas@uaivip.com.br](mailto:cmnovas@uaivip.com.br)

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MINAS NOVAS

### TÍTULO I

#### DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O Município de Minas Novas, pessoa jurídica de direito público interno, integra, com autonomia político-administrativa, a República Federativa do Brasil.

§ 1º - O Município se organiza e se rege por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios constitucionais da República e do Estado.

§ 2º - A cidade de Minas Novas é a sede do Município.

§ 3º - São símbolos do Município: a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

Art. 2º - Todo poder do Município emana do povo, que o exerce diretamente ou por meio de representantes eleitos.

Parágrafo Único - O exercício direto do poder pelo povo no Município se dá, na forma desta Lei Orgânica, mediante:

- I- plebiscito;
- II- referendo;
- III- iniciativa popular no processo legislativo;
- IV- participação em decisão da administração pública;
- V- ação fiscalizadora sobre a administração pública.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS**

PRAÇA OLEGÁRIO MACIEL, 17 – CENTRO – MINAS NOVAS

CEP: 39.650-000 – TELEFAX: (033) 3764-1216 e 3764-1395

[cmnovas@uaivip.com.br](mailto:cmnovas@uaivip.com.br)

Art. 3º - O Município assegura, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que as Constituições da República e do Estado conferem aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País.

### **CAPÍTULO II**

#### **DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO**

##### **SEÇÃO I**

##### **DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA**

Art. 4º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;

II- complementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

III- instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar às suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV- criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

V- organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços públicos de interesse local;

a) transporte coletivo urbano e intermunicipal, que tem caráter essencial;

b) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;

c) mercados, feiras e matadouros locais;

d) cemitérios e serviços funerários;

e) iluminação pública;

VI- manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS**

PRAÇA OLEGÁRIO MACIEL, 17 – CENTRO – MINAS NOVAS

CEP: 39.650-000 – TELEFAX: (033) 3764-1216 e 3764-1395

[cmnovas@uaivip.com.br](mailto:cmnovas@uaivip.com.br)

VII- prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII- promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX- promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

X- desapropriar, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, nos casos previstos em lei;

XI- estabelecer servidões administrativas e, em caso de iminente perigo ou calamidade pública, usar da propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XII- fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e ao transporte de gênero alimentício e o produto farmacêutico, destinados ao abastecimento público, bem como de substância potencialmente nociva ao meio ambiente, à saúde e ao bem-estar da população;

XIII- licenciar estabelecimento industrial, comercial e outros e cessar o alvará de licença dos que se tornarem danosos ao meio ambiente, à saúde e ao bem-estar da população;

XIV- regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive fixar locais de estacionamento.

### **SEÇÃO II**

#### **DA COMPETÊNCIA COMUM**

Art. 5º - É da competência comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I- zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS**

PRAÇA OLEGÁRIO MACIEL, 17 – CENTRO – MINAS NOVAS

CEP: 39.650-000 – TELEFAX: (033) 3764-1216 e 3764-1395

[cmnovas@uaivip.com.br](mailto:cmnovas@uaivip.com.br)

II- cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III- proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e notáveis e os sítios arqueológicos;

IV- impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V- proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI- proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII- preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII- fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX- promover as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

X- combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI- registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII- estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

### **SEÇÃO III**

#### **DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR**

Art. 6º - Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.



## CÂMARA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

PRAÇA OLEGÁRIO MACIEL, 17 – CENTRO – MINAS NOVAS

CEP: 39.650-000 – TELEFAX: (033) 3764-1216 e 3764-1395

[cmnovas@uaivip.com.br](mailto:cmnovas@uaivip.com.br)

Parágrafo Único - A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-la à realidade local.

### CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

**Art. 7º** - Ao Município é vedado:

I- estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse pública;

II- recusar fé aos documentos públicos;

III- criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV- subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda política-partidária ou fins estranhos à administração;

V- manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI- outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII- exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII- instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação



## CÂMARA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

PRAÇA OLEGÁRIO MACIEL, 17 – CENTRO – MINAS NOVAS

CEP: 39.650-000 – TELEFAX: (033) 3764-1216 e 3764-1395

[cmnovas@uaivip.com.br](mailto:cmnovas@uaivip.com.br)

profissional ou função por eles exercida, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX- estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X- cobrar tributos:

a) em relação a fatos gerados ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XI- utilizar tributos com efeito de confisco;

XII- estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII- instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos ou requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso XIII, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e os serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

§ 2º - As vedações do inciso XIII, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS**

PRAÇA OLEGÁRIO MACIEL, 17 – CENTRO – MINAS NOVAS

CEP: 39.650-000 – TELEFAX: (033) 3764-1216 e 3764-1395

[cmnovas@uaivip.com.br](mailto:cmnovas@uaivip.com.br)

privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto relativamente ao bem imóvel;

§ 3º - As vedações expressas no inciso XIII alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§ 4º - As vedações expressas nos incisos VII a XIII serão regulamentadas em lei complementar federal.

### **CAPÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

#### **SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 8º - As atividades de administração pública dos Poderes do Município e de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e razoabilidade.

§ 1º - A moralidade e a razoabilidade dos atos do Poder Público serão apuradas, para efeito de controle e invalidação, em face dos dados objetivos de cada caso.

§ 2º - O agente público motivará o ato administrativo que praticar, explicitando-lhe o fundamento legal e a finalidade.

§ 3º - A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou por afixação na sede da Prefeitura e da Câmara.

Art. 9º - A administração pública indireta é a que compete:

I- à autarquia;

II- à sociedade de economia mista;



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS**

PRAÇA OLEGÁRIO MACIEL, 17 – CENTRO – MINAS NOVAS

CEP: 39.650-000 – TELEFAX: (033) 3764-1216 e 3764-1395

[cmnovas@uaivip.com.br](mailto:cmnovas@uaivip.com.br)

III- à empresa pública;

IV- à fundação pública;

V- às demais entidades de direito privado, sob controle direto e indireto do Município.

Parágrafo Único - Somente por lei específica poderão ser criados órgãos da Administração pública indireta.

Art. 10º - Ressalvados os casos especificados na legislação federal, as obras, serviços, compras e alienações devem ser contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

### **SEÇÃO II**

#### **DOS BENS MUNICIPAIS**

Art. 11º- Os bens do patrimônio municipal devem ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do Diretor do Departamento a que forem distribuídos.

Parágrafo Único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 12º - A aquisição de bem imóvel, a título oneroso, depende de avaliação e de autorização legislativa, exigida ainda a alienação, a licitação, salvo nos casos de permuta ou doação, observada a lei.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS**

PRAÇA OLEGÁRIO MACIEL, 17 – CENTRO – MINAS NOVAS

CEP: 39.650-000 – TELEFAX: (033) 3764-1216 e 3764-1395

[cmnovas@uaivip.com.br](mailto:cmnovas@uaivip.com.br)

Parágrafo Único - A alienação de bem móvel depende de avaliação prévia e licitação, dispensável esta, na forma da lei, nos casos de:

- I- doação;
- II- permuta.

Art. 13º - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão de uso dos bens municipais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

§ 3º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

Art. 14º - A utilização e administração dos bens públicos e uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

### **SEÇÃO III DOS SERVIDORES PÚBLICOS**



## CÂMARA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

PRAÇA OLEGÁRIO MACIEL, 17 – CENTRO – MINAS NOVAS  
CEP: 39.650-000 – TELEFAX: (033) 3764-1216 e 3764-1395  
[cmnovas@uaivip.com.br](mailto:cmnovas@uaivip.com.br)

Art. 15º - O município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos poderes.

§ 1º - O regime jurídico do servidor da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas é único e tem natureza de direito público;

§ 2º - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público disposto no artigo 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XVI, XVII, XIX, XX, XXII, XXX da Constituição da República, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo exigir.

§ 3º - Os poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

Art. 16º - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 2º - O prazo de validade do concurso público é de até 2 (dois) anos, prorrogável, uma vez, por igual período.

§ 3º - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público será convocado, observada a ordem de classificação, com prioridade sobre novos concursados, para assumir cargo ou emprego de carreira.

§ 4º - A inobservância do disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo implica nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Art. 17º - São estáveis, após 3 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá;



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS**

PRAÇA OLEGÁRIO MACIEL, 17 – CENTRO – MINAS NOVAS

CEP: 39.650-000 – TELEFAX: (033) 3764-1216 e 3764-1395

[cmnovas@uaivip.com.br](mailto:cmnovas@uaivip.com.br)

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão de servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzindo ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 18º - A revisão geral da remuneração do servidor público se fará sempre na mesma data.

§ 1º - A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração em espécie, pelo Prefeito.

§ 2º - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviços público, ressalvado o disposto no artigo 15, § 2º.

§ 3º - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 4º - Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os artigos 37, XI, XII, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS**

PRAÇA OLEGÁRIO MACIEL, 17 – CENTRO – MINAS NOVAS

CEP: 39.650-000 – TELEFAX: (033) 3764-1216 e 3764-1395

[cmnovas@uaivip.com.br](mailto:cmnovas@uaivip.com.br)

Art. 19º - A despesa com o pessoal ativo e com o inativo do Município não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou o aumento de remuneração, a criação de cargo ou a alteração de estrutura de carreira, e a administração de pessoal, a qualquer título, por órgão da administração direta ou entidade da administração indireta, só podem ser feitos:

I- se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II- se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 20º - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, permitida, se houver compatibilidade de horários:

I- a de 2 (dois) cargos de professor;

II- a de 1 (um) cargo de professor com outro técnico ou científico;

III- a de 2 (dois) cargos privativos de médico.

Parágrafo Único - A proibição de acumular se estende a empregos e funções e abrange a Administração Indireta.

Art. 21º - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I- tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II- investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;



## CÂMARA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

PRAÇA OLEGÁRIO MACIEL, 17 – CENTRO – MINAS NOVAS

CEP: 39.650-000 – TELEFAX: (033) 3764-1216 e 3764-1395

[cmnovas@uaivip.com.br](mailto:cmnovas@uaivip.com.br)

III- investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV- em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V- para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 22º - O servidor público será aposentado:

I- por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II- compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III- voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem; e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos temporários.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS**

PRAÇA OLEGÁRIO MACIEL, 17 – CENTRO – MINAS NOVAS

CEP: 39.650-000 – TELEFAX: (033) 3764-1216 e 3764-1395

[cmnovas@uaivip.com.br](mailto:cmnovas@uaivip.com.br)

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 23º - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

### **SEÇÃO IV**

#### **DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS**

Art. 24º - Incube ao Município, por seus órgãos e pelas entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação, a execução das obras e a prestação dos serviços públicos.

Art. 25 - A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de licitação pública.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS**

PRAÇA OLEGÁRIO MACIEL, 17 – CENTRO – MINAS NOVAS

CEP: 39.650-000 – TELEFAX: (033) 3764-1216 e 3764-1395

[cmnovas@uaivip.com.br](mailto:cmnovas@uaivip.com.br)

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos ao controle tarifário, à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O município poderá retomar, sem indenização, os serviços concedidos, desde que:

I- executados em desconformidade com o contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários;

II- haja ocorrência de paralisação unilateral dos serviços por parte dos concessionários;

III- seja estabelecido a prestação direta do serviço pelo Município.

### **CAPÍTULO V**

#### **DAS FINANÇAS PÚBLICAS**

##### **SEÇÃO I**

#### **DAS RECEITAS MUNICIPAIS**

Art. 26º - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação de tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 27º - São tributos municipais:

I - Imposto sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;



## CÂMARA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

PRAÇA OLEGÁRIO MACIEL, 17 – CENTRO – MINAS NOVAS

CEP: 39.650-000 – TELEFAX: (033) 3764-1216 e 3764-1395

[cmnovas@uaivip.com.br](mailto:cmnovas@uaivip.com.br)

b) transmissão “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

c) venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

d) serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, nos termos da Constituição da República e da legislação complementar específica;

II- taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III- contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - O imposto previsto na alínea “a” do inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto na alínea “b” do inciso I, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - As alíquotas dos impostos previstos nas alíneas “c” e “d” do inciso I, deste artigo, obedecerão aos limites fixados em lei complementar federal.

§ 4º - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 5º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS**

PRAÇA OLEGÁRIO MACIEL, 17 – CENTRO – MINAS NOVAS

CEP: 39.650-000 – TELEFAX: (033) 3764-1216 e 3764-1395

[cmnovas@uaivip.com.br](mailto:cmnovas@uaivip.com.br)

Art. 28º - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições oficiais, salvo os casos previstos em lei.

### **SEÇÃO II**

#### **DAS DESPESAS**

Art. 29º - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição da República e às normas de direito financeiro.

Art. 30º - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

### **SEÇÃO III**

#### **DO ORÇAMENTO**

Art. 31º - A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá as regras estabelecidas na Constituição da República, na Constituição Estadual, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Art. 32º - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do seu Regimento Interno.

Parágrafo Único - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I- sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS**

PRAÇA OLEGÁRIO MACIEL, 17 – CENTRO – MINAS NOVAS

CEP: 39.650-000 – TELEFAX: (033) 3764-1216 e 3764-1395

[cmnovas@uaivip.com.br](mailto:cmnovas@uaivip.com.br)

II- indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

III- sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

**Art. 33º - São vedados:**

I- a inclusão na lei orçamentária anual de dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo a proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei federal;

II- o início de programas e projetos não-incluídos no orçamento anual;

III- a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais e adicionais;

IV- a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovada pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V- a vinculação de receita de impostos a órgão ou fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determina o artigo 90, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

VI- a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII- a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII- a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS**

PRAÇA OLEGÁRIO MACIEL, 17 – CENTRO – MINAS NOVAS

CEP: 39.650-000 – TELEFAX: (033) 3764-1216 e 3764-1395

[cmnovas@uaivip.com.br](mailto:cmnovas@uaivip.com.br)

Art. 34º- Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

### **TÍTULO II**

#### **DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

##### **CAPÍTULO I**

###### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 35º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único - Ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

##### **CAPÍTULO II**

###### **DO PODER LEGISLATIVO**

###### **SEÇÃO I**

###### **DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 36º - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, que se compõem de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de 4 (quatro) anos.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS**

PRAÇA OLEGÁRIO MACIEL, 17 – CENTRO – MINAS NOVAS

CEP: 39.650-000 – TELEFAX: (033) 3764-1216 e 3764-1395

[cmnovas@uaivip.com.br](mailto:cmnovas@uaivip.com.br)

Parágrafo Único - O número de Vereadores, a vigorar para a legislação subsequente, é fixado por resolução da câmara, 120 (cento e vinte) dias antes das eleições municipais, observados os limites estabelecidos pela Constituição da República.

### **SEÇÃO II**

#### **DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 37º - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 38, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente sobre:

I - fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observando o que dispõem os artigos 37, XI, 39, §4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição da Republica;

II - Fixar os subsídios dos vereadores em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe os artigos 29-A, 37, XI, 39, §4º, 150 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição da Republica;

Art. 38º - Compete privativamente à Câmara Municipal:

I- eleger sua Mesa e constituir as Comissões;

II- elaborar o Regimento Interno;

III- dispor sobre sua organização e funcionamento;

IV- prover os cargos e expedir os demais atos referentes à situação funcional de seus servidores;

V- conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI- dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito e conhecer suas renúncias;

VII- autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, quando a ausência exceder a 15(quinze) dias;



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS**

PRAÇA OLEGÁRIO MACIEL, 17 – CENTRO – MINAS NOVAS

CEP: 39.650-000 – TELEFAX: (033) 3764-1216 e 3764-1395

[cmnovas@uaivip.com.br](mailto:cmnovas@uaivip.com.br)

VIII- decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

IX- autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XI- autorizar celebração de convênio pela administração do Município, com entidade de direito público ou privado e ratificar o que, por motivo de urgência, ou de interesse público, for efetivado sem esta autorização, desde que encaminhado à Câmara Municipal nos (dez) dias úteis subseqüentes à sua celebração, sob pena de nulidade dos atos já praticados em virtude de sua execução;

XII- estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII- sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

XIV- sustar, no todo ou em parte, a execução de ato normativo municipal declarado, incidentalmente, inconstitucional, por decisão definitiva do Tribunal de Justiça, quando a decisão de inconstitucionalidade for limitada ao texto da Constituição do Estado.

XV- conceder título de cidadão honorário a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

XVI- solicitar a intervenção do Estado no Município, nos termos constitucionais;

XVII- julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei federal;



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS**

PRAÇA OLEGÁRIO MACIEL, 17 – CENTRO – MINAS NOVAS

CEP: 39.650-000 – TELEFAX: (033) 3764-1216 e 3764-1395

[cmnovas@uaivip.com.br](mailto:cmnovas@uaivip.com.br)

XVIII- fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta.

Parágrafo Único - O não encaminhamento à Câmara Municipal de convênio a que se refere o inciso X, nos 10 (dez) dias úteis subseqüentes à sua celebração implicam a nulidade dos atos já praticados em virtude de sua execução.

Art. 39º - A Câmara Municipal poderá convocar, por deliberação da maioria de seus membros, o Prefeito ou o Diretor Municipal, para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada.

§ 1º - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação ao Prefeito ou os Diretores Municipais, importando crimes de responsabilidade a recusa ou o não-atendimento no prazo de 15(quinze) dias, bem como a prestação de informação falsa.

§ 2º - O Prefeito ou o Diretor Municipal, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto de interesse do Município.

### **SEÇÃO III DOS VEREADORES**

Art. 40º - O Vereador é inviolável no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 41º - O Vereador não pode:

I- desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, inclusive da Administração Indireta, ou com empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;



## CÂMARA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

PRAÇA OLEGÁRIO MACIEL, 17 – CENTRO – MINAS NOVAS

CEP: 39.650-000 – TELEFAX: (033) 3764-1216 e 3764-1395

[cmnovas@uaivip.com.br](mailto:cmnovas@uaivip.com.br)

b) aceitar cargo, emprego ou função, incluídos os que seja demissível “ad nutum”, nas entidades indicadas na alínea anterior;

II- desde a posse:

a) ocupar cargo ou função, nas entidades indicadas no inciso I, “a”, de que seja exonerável “ad nutum”, salvo o cargo de Diretor Municipal, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo ou mandato público eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I.

**Art. 42º - Perderá o mandato o Vereador:**

I- que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II- cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III- que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV- que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das reuniões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V- que fixar residência fora do Município;

VI- que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII- que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VIII- quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República.



## CÂMARA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

PRAÇA OLEGÁRIO MACIEL, 17 – CENTRO – MINAS NOVAS

CEP: 39.650-000 – TELEFAX: (033) 3764-1216 e 3764-1395

[cmnovas@uaivip.com.br](mailto:cmnovas@uaivip.com.br)

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, III, V e VII, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos IV, VI e VIII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 43º - O Vereador poderá licenciar-se:

I- por motivo de doença;

II- para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido em cargo de Diretor Municipal, conforme o previsto, no artigo 41, inciso II, alínea "a" desta Lei Orgânica.

§ 2º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 60 (sessenta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 3º - O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em cargo mencionado neste artigo, ou de licença superior a 60 (sessenta) dias.

§ 4º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

§ 5º - Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.



## CÂMARA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

PRAÇA OLEGÁRIO MACIEL, 17 – CENTRO – MINAS NOVAS

CEP: 39.650-000 – TELEFAX: (033) 3764-1216 e 3764-1395

[cmnovas@uaivip.com.br](mailto:cmnovas@uaivip.com.br)

Art. 44º - Na fixação do valor do subsídio dos vereadores, como previsto no art. 37, II desta lei Orgânica deve ser observado, cumulativamente, os seguintes limites:

- I - trinta por cento do subsídio dos deputados Estaduais;
- II – cinco por cento da receita do município;

### SEÇÃO IV DAS REUNIÕES

Art. 45º - A Câmara Municipal, reunir-se-á, em sessão ordinária, na sua sede ou em outro prédio público no Município, de 15 (quinze) de janeiro a 30 (trinta) de junho e de 01 (um) de agosto a 15 (quinze) de dezembro de cada ano, com 02 (duas) sessões ordinárias mensais.

§1º - As reuniões previstas para essas datas serão transferidas para o 1º (primeiro) dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º- A convocação de sessão extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

- I- pelo Prefeito, em caso de urgência ou de interesse público relevante;
- II- pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou, em caso de urgência ou de público relevante, a requerimento da maioria de seus membros.

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual tenha sido convocada.

§ 5º - Poderão ser realizadas sessões extraordinárias fora do distrito sede do município, aos Sábados, Domingos e Feriados.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS**

PRAÇA OLEGÁRIO MACIEL, 17 – CENTRO – MINAS NOVAS

CEP: 39.650-000 – TELEFAX: (033) 3764-1216 e 3764-1395

[cmnovas@uaivip.com.br](mailto:cmnovas@uaivip.com.br)

Art. 46º - No 1º (primeiro) ano de cada legislatura, a Câmara reunir-se-á no dia 1º (primeiro) de janeiro para a posse de seus membros, do Prefeito e Vice-Prefeito e eleição da Mesa, para mandato de 1 (um) ano, vedada reeleição para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º - A posse ocorrerá em reunião solene, que se realizará independente de número, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2º - A eleição da Mesa Diretora da Câmara, para os anos seguintes, far-se-á no dia 01 (um) de janeiro de cada ano, considerando-se automaticamente empossados os leitos.

§ 3º - No ato da posse e ao término do mandato os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Art. 47º - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, Vice-Presidente, Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 48º - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.



## CÂMARA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

PRAÇA OLEGÁRIO MACIEL, 17 – CENTRO – MINAS NOVAS

CEP: 39.650-000 – TELEFAX: (033) 3764-1216 e 3764-1395

[cmnovas@uaivip.com.br](mailto:cmnovas@uaivip.com.br)

Parágrafo Único - As reuniões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

### SEÇÃO V DAS COMISSÕES

Art. 49º - A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º - As comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I- realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- II- convocar os Diretores Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes à suas atribuições;
- III- receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos e omissões das autoridades ou entidades públicas;
- IV- solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- V- exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§ 2º - As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao Estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso,



## CÂMARA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

PRAÇA OLEGÁRIO MACIEL, 17 – CENTRO – MINAS NOVAS

CEP: 39.650-000 – TELEFAX: (033) 3764-1216 e 3764-1395

[cmnovas@uaivip.com.br](mailto:cmnovas@uaivip.com.br)

encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

### SEÇÃO VI DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 50º - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I- Emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II- Leis complementares;
- III- Leis ordinárias;
- IV- Resoluções.

Art.51º- A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I- de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal;
- II- do Prefeito Municipal.

§ 1º - A proposta será votada em 2 (dois) turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) da Câmara Municipal;

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 52º - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito, as leis que disponham sobre:

I- criação de cargos e funções públicas na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS**

PRAÇA OLEGÁRIO MACIEL, 17 -- CENTRO -- MINAS NOVAS

CEP: 39.650-000 -- TELEFAX: (033) 3764-1216 e 3764-1395

[cmnovas@uaivip.com.br](mailto:cmnovas@uaivip.com.br)

II- servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III- criação, estruturação e atribuições dos Departamentos e órgãos da administração pública

IV- criação, estruturação e atribuições da Guarda Municipal, força auxiliar destinada à proteção dos bens, serviços e instalações do Município;

V- os planos plurianuais;

VI- as diretrizes orçamentárias;

VII- os orçamentos anuais;

VIII- matéria tributária que implique em redução da receita pública.

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida, salvo nos casos de iniciativa privativa e de matéria indelegável, pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei, subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total dos eleitores do Município, em lista organizada por entidade associativa legalmente constituída, que se responsabilizará pela idoneidade das assinaturas, sendo, no máximo, 30% (trinta por cento) das assinaturas de eleitores alistados na sede.

Art. 53º - As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos votos dos Vereadores, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único - Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I- o Código Tributário;

II- o Código de Obras;

III- o Código de Posturas;

IV- o Estatuto dos Servidores Públicos do Município;

V- a Lei Instituidora da Guarda Municipal;

VI- o Plano Diretor.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS**

PRAÇA OLEGÁRIO MACIEL, 17 – CENTRO – MINAS NOVAS

CEP: 39.650-000 – TELEFAX: (033) 3764-1216 e 3764-1395

[cmnovas@uaivip.com.br](mailto:cmnovas@uaivip.com.br)

Art. 54º - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvadas a comprovação da existência de receita e o disposto no artigo 32, parágrafo único.

Art. 55º - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar em até 30 (trinta) dias sobre o projeto, será ele incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º - O prazo do parágrafo anterior não corre em período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos, de lei complementar.

Art. 56º - A proposição de lei, resultante de projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal, será enviada ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito considerando a proposição de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-la total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será, dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS**

PRAÇA OLEGÁRIO MACIEL, 17 – CENTRO – MINAS NOVAS

CEP: 39.650-000 – TELEFAX: (033) 3764-1216 e 3764-1395

[cmnovas@uaivip.com.br](mailto:cmnovas@uaivip.com.br)

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia, sobrestadas as demais proposições, até à sua votação final.

§ 7º - A não-promulgação da lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 57º - As resoluções legislativas serão expedidas pela Mesa da Câmara para dispor sobre matéria de sua competência privativa, nos termos desta Lei Orgânica.

Art. 58º - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara ou por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado, observando o disposto no artigo 52, § 2º.

### **SEÇÃO VII**

#### **DA FISCALIZAÇÃO E DOS CONTROLES**

Art. 59º - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS**

PRAÇA OLEGÁRIO MACIEL, 17 – CENTRO – MINAS NOVAS

CEP: 39.650-000 – TELEFAX: (033) 3764-1216 e 3764-1395

[cmnovas@uaivip.com.br](mailto:cmnovas@uaivip.com.br)

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º - Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

§ 5º - O Prefeito encaminhará, à Câmara Municipal, até o 15º (décimo quinto) dia útil de cada mês, os balancetes contábeis com as cópias dos respectivos documentos que deram origem às operações escrituradas no mês imediatamente anterior.

Art. 60º - O Prefeito fará publicar:

I- mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

II- mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os tributos recebidos;

III- anualmente, pelo órgão oficial do Estado, síntese das contas da administração, na forma da lei federal;

IV- até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 61º - As contas do município ficarão, durante 60 (sessenta) dias anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

PRAÇA OLEGÁRIO MACIEL, 17 – CENTRO – MINAS NOVAS

CEP: 39.650-000 – TELEFAX: (033) 3764-1216 e 3764-1395

[cmnovas@uaivip.com.br](mailto:cmnovas@uaivip.com.br)

## CAPÍTULO III

### DO PODER EXECUTIVO

#### SEÇÃO I

#### DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 62º - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 63º - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no artigo 29, incisos I e II da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 64º - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão da Câmara Municipal, prestando o seguinte compromisso:

“Prometo defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, as Constituições da República e do Estado, observar as leis, promover o bem geral do povo minasnovense e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.”

Parágrafo Único - Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 65º - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.



## CÂMARA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

PRAÇA OLEGÁRIO MACIEL, 17 – CENTRO – MINAS NOVAS

CEP: 39.650-000 – TELEFAX: (033) 3764-1216 e 3764-1395

[cmnovas@uaivip.com.br](mailto:cmnovas@uaivip.com.br)

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem atribuídas em lei, auxiliará o Prefeito, sempre que for convocado para missões especiais.

Art. 66º - No caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou no caso de vacância dos respectivos cargos, assumirá a administração municipal o presidente da Câmara.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinentemente, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 67º - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o critério adotado na Constituição do Estado, no que couber.

Art. 68º - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo ou mandato.

Parágrafo Único - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I- impossibilitando de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II- a serviço ou em missão de representação do Município.

Art. 69º - O Prefeito e o Vice-Prefeito, no ato da posse e ao término do mandato, farão declaração pública de seus bens, em cartório de títulos e documentos, sob pena de responsabilidade.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS**

PRAÇA OLEGÁRIO MACIEL, 17 – CENTRO – MINAS NOVAS  
CEP: 39.650-000 – TELEFAX: (033) 3764-1216 e 3764-1395  
[cmnovas@uaivip.com.br](mailto:cmnovas@uaivip.com.br)

### **SEÇÃO II**

#### **DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO**

Art. 70º - Compete privativamente ao Prefeito:

- I- exercer, com auxílio dos Diretores Municipais, a direção superior da administração municipal;
- II- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na Constituição do Estado;
- III- sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- IV- vetar, no todo ou em parte, as proposições de lei;
- V- decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VI- prover e extinguir os cargos e funções públicas, na forma da lei;
- VII- celebrar convênios de interesse municipal observado o disposto no artigo 38, inciso XII desta Lei Orgânica;
- VIII- permitir o uso de bens municipais e a execução de serviços públicos, por terceiros;
- IX- remeter mensagem à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- X- encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XI- prover os serviços e obras da administração pública;
- XII- superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;



## CÂMARA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

PRAÇA OLEGÁRIO MACIEL, 17 – CENTRO – MINAS NOVAS

CEP: 39.650-000 – TELEFAX: (033) 3764-1216 e 3764-1395

[cmnovas@uaivip.com.br](mailto:cmnovas@uaivip.com.br)

- XIII- convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, quando o interesse da administração exigir;
- XIV- solicitar o auxílio das autoridades policiais do estado para garantia do cumprimento de seus atos;
- XV- conferir condecorações e distinções honoríficas;
- XVI- decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;
- XVII- exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

### SEÇÃO III

#### DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 71º- São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado, pela prática de crime comum e de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 72º - São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em lei complementar.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara, nos termos da lei complementar.

Art. 73º - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I- firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas



## CÂMARA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

PRAÇA OLEGÁRIO MACIEL, 17 – CENTRO – MINAS NOVAS

CEP: 39.650-000 – TELEFAX: (033) 3764-1216 e 3764-1395

[cmnovas@uaivip.com.br](mailto:cmnovas@uaivip.com.br)

concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniformes;

II- ser titular de mais de 1 (um) mandato eletivo;

III- patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas neste artigo;

IV- ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

V- fixar residência fora do Município.

### SEÇÃO IV

#### DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 74º- São auxiliares diretos do Prefeito:

I- os Diretores Municipais;

II- os administradores Distritais;

§ 1º - Os cargos são de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito.

§ 2º - A lei estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

§ 3º - A competência do administrador distrital limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.

### SEÇÃO V

#### DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 75º - As atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I- Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:



## CÂMARA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

PRAÇA OLEGÁRIO MACIEL, 17 – CENTRO – MINAS NOVAS

CEP: 39.650-000 – TELEFAX: (033) 3764-1216 e 3764-1395

[cmnovas@uaivip.com.br](mailto:cmnovas@uaivip.com.br)

a) regulamentação de lei;  
b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;  
c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;

d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

f) aprovação de regulamento ou de regime das entidades que compõem administração municipal;

g) permissão de uso de bens municipais;

h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento integrado;

i) normas de efeitos externos, não-privativos de lei;

j) fixação e alteração dos preços.

II- Portaria, nos seguintes casos:

a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

c) outros casos determinados em lei ou decreto.

III- Contrato, nos seguintes casos:

a) admissão para serviços de caráter temporário, nos termos do artigo 15, § 4º, desta Lei Orgânica;

b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

§ 1º - Os atos constantes do item III deste artigo poderão ser delegados.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - Não dispendo o Município de Diário Oficial, as leis e demais atos normativos e regulamentares editados pelos Poderes serão publicados mediante afixação nos respectivos Quadros de Aviso, nos termos da lei.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS**

PRAÇA OLEGÁRIO MACIEL, 17 – CENTRO – MINAS NOVAS

CEP: 39.650-000 – TELEFAX: (033) 3764-1216 e 3764-1395

[cmnovas@uaivip.com.br](mailto:cmnovas@uaivip.com.br)

§ 4º - As leis municipais, bem como os demais atos normativos e regulamentares editados pelos Poderes do Município, e ainda os extratos de licitações e contratos, serão publicados nos Quadros de Avisos de ambos os Poderes.

### **TÍTULO III DA SOCIEDADE**

#### **CAPÍTULO I DA ORDEM SOCIAL**

##### **SEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL**

Art. 76º- A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

##### **SEÇÃO II DA SAÚDE**

Art. 77º - A saúde é direito de todos e dever do poder público, assegurado mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença[PMMN3]as e de outros agravos, ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 78º - As ações de saúde são de natureza pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através dos serviços oficiais e, supletivamente, através de serviços de terceiros.

Art. 79º- As ações e serviços de Saúde integram uma rede unificada, regionalizada e hierarquizada e constituem o Sistema Único de Saúde, organizado, no âmbito do Município, de acordo com as seguintes características:



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS**

PRAÇA OLEGÁRIO MACIEL, 17 – CENTRO – MINAS NOVAS

CEP: 39.650-000 – TELEFAX: (033) 3764-1216 e 3764-1395

[cmnovas@uaivip.com.br](mailto:cmnovas@uaivip.com.br)

I- municipalização dos recursos, serviços e ações;

II- integralidade na prestação das ações de saúde adequadas às realidades epidemiológicas, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III- participação de entidades representativas de usuários e profissionais de saúde na formulação, gestão, controle e avaliação da política municipal e das ações de saúde através da constituição do Conselho Municipal de Saúde, deliberativo e partidário.

Art. 80º - O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União, da Seguridade Social, além de outras fontes, constituindo o Fundo Municipal de Saúde.

§ 1º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.

§ 2º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 81º - A gestão do Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, é de competência do Departamento de Saúde da Prefeitura Municipal.

Art. 82º - As ações de Saúde do Município reger-se-ão pelo Plano Municipal de Saúde aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde, respeitando o orçamento municipal votado pela Câmara e os demais recursos previstos no Fundo Municipal de Saúde, em consonância com as diretrizes maiores emanadas das Conferências de Saúde e das instâncias decisórias do Sistema Único de Saúde (SUS) ao nível estadual ou federal.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS**

PRAÇA OLEGÁRIO MACIEL, 17 – CENTRO – MINAS NOVAS

CEP: 39.650-000 – TELEFAX: (033) 3764-1216 e 3764-1395

[cmnovas@uaivip.com.br](mailto:cmnovas@uaivip.com.br)

Art. 83º - O Município, para efeitos de utilização de equipamentos de maior complexidade em saúde, poderá agregar-se a outros municípios passando a integrar um Sistema Distrital para execução de um âmbito maior das ações de saúde, ao nível hospitalar e de urgência.

Art. 84º - Ao Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, compete, além de outras atribuições:

I- ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde juntamente com as instituições educacionais existentes no Município;

II- desenvolver ações no campo de saúde ocupacional, fazendo aplicar normas técnicas elaboradas em outros níveis para tal fim;

III- valorizar os profissionais da área de saúde, garantindo-lhes planos de carreira, condições adequadas de trabalho e de reciclagem periódicas;

IV- promover ações de vigilância sanitária e epidemiológica;

V- integrar a rede estadual pública no que se refere a coleta, processamento e transfusão de sangue, impedindo no Município qualquer tipo de comercialização nesta área;

VI- manter serviço de informação de saúde repassando os dados colhidos para o órgão estadual, bem como os resultados das mesmas para a população;

VII- participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico.

### **SEÇÃO III**

#### **DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 85º - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.



## CÂMARA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

PRAÇA OLEGÁRIO MACIEL, 17 – CENTRO – MINAS NOVAS

CEP: 39.650-000 – TELEFAX: (033) 3764-1216 e 3764-1395

[cmnovas@uaivip.com.br](mailto:cmnovas@uaivip.com.br)

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por base a correção de desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no artigo 203 da Constituição da República.

### SEÇÃO IV DA EDUCAÇÃO

Art. 86º - A Educação, direito de todos, dever do Município e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 87º - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I- igualdade de condições de acesso e permanência na escola;
- II- liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III- pluralismo das idéias e de concepções pedagógicas;
- IV- gratuidade do ensino público;
- V- preservação dos valores educacionais regionais e locais;
- VI- valorização dos profissionais de ensino, garantindo, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público;
- VII- gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VIII- garantia do padrão de qualidade, mediante avaliação cooperativa periódica e condições para reciclagem.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS**

PRAÇA OLEGÁRIO MACIEL, 17 – CENTRO – MINAS NOVAS

CEP: 39.650-000 – TELEFAX: (033) 3764-1216 e 3764-1395

[cmnovas@uaivip.com.br](mailto:cmnovas@uaivip.com.br)

Art. 88º - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I- ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;

II- progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino médio;

III- atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV- atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade;

V- acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI- oferta de ensino regular noturno, adequado às condições do educando;

VII- atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência a saúde.

Art. 89º - O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré escolar.

Art. 90º - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

### **SEÇÃO V**

#### **DA CULTURA DO DESPORTO E DO LAZER**

Art. 91º - O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura local, e apoiará e incentivará a valorização das manifestações culturais.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS**

PRAÇA OLEGÁRIO MACIEL, 17 – CENTRO – MINAS NOVAS

CEP: 39.650-000 – TELEFAX: (033) 3764-1216 e 3764-1395

[cmnovas@uaivip.com.br](mailto:cmnovas@uaivip.com.br)

Art. 92º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura minasnovense.

Art. 93º - O Município garantirá, por intermédio da rede oficial de ensino e com a colaboração com entidades desportivas, a promoção, o estímulo, a orientação e o apoio à prática e difusão da educação física e do desporto, formal ou não formal.

Art. 94º - O Poder Público apoiará e incentivará o lazer, e o reconhecerá como forma de promoção social.

### **SEÇÃO VI DO MEIO AMBIENTE**

Art. 95º - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a qualidade de vida, impondo ao Poder Público Municipal à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade do direito a que se refere este artigo, incumbe ao Município, entre outras atribuições:

I- promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e disseminar, na forma da lei, as informações necessárias à conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

II- assegurar, na forma da lei, o livre acesso às informações sobre o meio ambiente;

III- prevenir e controlar a poluição, a erosão, assoreamento e outras formas de degradação ambiental;



## CÂMARA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

PRAÇA OLEGÁRIO MACIEL, 17 – CENTRO – MINAS NOVAS

CEP: 39.650-000 – TELEFAX: (033) 3764-1216 e 3764-1395

[cmnovas@uaivip.com.br](mailto:cmnovas@uaivip.com.br)

IV- exigir, na forma da lei, prévia anuência do órgão municipal de controle e política ambiental, para início, ampliação ou desenvolvimento de atividades, construção ou reforma de instalações capazes de causar, sob qualquer forma, degradação ao meio ambiente, sem prejuízo de outros requisitos legais, preservando o sigilo industrial;

V- proteger a fauna e a flora, a fim de assegurar a diversidade das espécies e dos ecossistemas e a preservação do patrimônio genético, vedados, na forma da lei, a práticas que provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais a crueldade;

VI- controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que importem riscos para a vida, a qualidade de vida, o meio ambiente, bem como o transporte e o armazenamento dessas substâncias em seu território;

VII- criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los da infra-estrutura indispensável às suas finalidades;

VIII- preservar os recursos bioterapêuticos regionais.

§ 2º - O licenciamento de que trata o inciso IV do parágrafo anterior dependerá, nos casos de atividade ou obra potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, de estudo prévio de impacto ambiental a que se dará publicidade.

§ 3º - A quem explorar recurso ambiental fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, na forma da lei.

§ 4º - A conduta e a atividade considerada lesivas ao meio ambiente sujeitarão o infrator, pessoa física ou jurídica, a sanções administrativas, sem prejuízo das obrigações de reparar o dano e das cominações penais cabíveis.

§ 5º - As veredas, os campos rupestres, as cavernas, as paisagens notáveis e outras unidades de relevante interesse ecológico constituem patrimônio



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS**

PRAÇA OLEGÁRIO MACIEL, 17 – CENTRO – MINAS NOVAS

CEP: 39.650-000 – TELEFAX: (033) 3764-1216 e 3764-1395

[cmnovas@uaivip.com.br](mailto:cmnovas@uaivip.com.br)

ambiental do Município e sua utilização se fará, na forma da lei, em condições que assegurem sua conservação.

Art. 96º - É obrigação das instituições do Poder Executivo com atribuições diretas ou indiretas de proteção e controle ambiental, informar ao Ministério Público sobre a ocorrência de conduta ou atividade considerada lesiva ao meio ambiente.

Art. 97º - O Município criará mecanismos de fomento a:

I- reflorestamento com a finalidade de suprir a demanda de produtos lenhosos e de minimizar o impacto da exploração dos adensamentos vegetais nativos;

II- programa de conservação de solos, para minimizar a erosão e o assoreamento de corpos d'água interiores naturais ou artificiais;

III- programas de defesa e recuperação da qualidade das águas e do ar;

IV- projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico para utilização de espécies nativas nos programas de reflorestamento.

§ 1º - O Município promoverá o inventário, o mapeamento e o monitoramento das coberturas vegetais nativas e de seus recursos hídricos, para adoção de medidas especiais de proteção.

§ 2º - O Município criará condições para implantação e a manutenção de hortos florestais destinados à recomposição da flora nativa.

Art. 98º - As atividades que utilizem produtos florestais como combustível ou matéria-prima deverão, para o fim de licenciamento ambiental e na forma estabelecida em lei, comprovar que possuem disponibilidade daqueles insumos, capaz de assegurar, técnica e legalmente, o respectivo suprimento.

## **CAPÍTULO II**



## CÂMARA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

PRAÇA OLEGÁRIO MACIEL, 17 – CENTRO – MINAS NOVAS

CEP: 39.650-000 – TELEFAX: (033) 3764-1216 e 3764-1395

[cmnovas@uaivip.com.br](mailto:cmnovas@uaivip.com.br)

### DA POLÍTICA URBANA

Art. 99º - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 100º - O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso de conveniência social.

Parágrafo Único - O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não-utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I- parcelamento ou edificação compulsória;

II- imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III- desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 101º - Aquele que possuir como sua área urbana de até 250m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados), por 5 (cinco) anos, ininterruptamente e



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS**

PRAÇA OLEGÁRIO MACIEL, 17 – CENTRO – MINAS NOVAS

CEP: 39.650-000 – TELEFAX: (033) 3764-1216 e 3764-1395

[cmnovas@uaivip.com.br](mailto:cmnovas@uaivip.com.br)

sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Este direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

### **CAPÍTULO III DA POLÍTICA RURAL**

Art. 102º - O Município adotará programas de desenvolvimento rural destinados a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar, promover o bem-estar do homem que vive do trabalho na terra e fixá-lo no campo, compatibilizados com a política agrícola e com o plano de reforma agrária estabelecidos pela União.

Parágrafo Único - Para a consecução dos objetivos indicados neste artigo, será assegurado, no planejamento e na execução da política rural, na forma da lei, a participação dos setores de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais e do setores de comercialização, armazenamento, transporte e abastecimento, levando-se em conta, especificamente:

- I - os instrumentos creditícios e fiscais;
- II- a assistência técnica e a extensão rural;
- III- o seguro agrícola;
- IV- o cooperativismo;
- V- a eletrificação rural e irrigação;
- VI- a habitação para o trabalhador rural;
- VII- o cumprimento da função social da propriedade.

### **TÍTULO IV**



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS**

PRAÇA OLEGÁRIO MACIEL, 17 – CENTRO – MINAS NOVAS

CEP: 39.650-000 – TELEFAX: (033) 3764-1216 e 3764-1395

[cmnovas@uaivip.com.br](mailto:cmnovas@uaivip.com.br)

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 103º - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 104º - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 105º - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bem e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Para fins deste artigo, somente após 1 (um) ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa.

Art. 106º - Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Art. 107º- Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelo integrantes da Câmara Municipal, promulgada pela Mesa, entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Minas Novas, 19 de março de 1.990.

Vereadores:

ÁLVARO RAIMUNDO BARBOSA - Presidente da Câmara

GERALDA AUGUSTA CHAGAS - Presidente da Comissão

BENEDITO CAMILO MENDES SANTOS - Relator

ANTÔNIO SOARES CORREIA

GERALDO DA CONCEIÇÃO BARROSO

GERALDO GONÇALVES DE AZEVEDO

GILSON SOARES BARROSO

JOÃO LEMOS PEREIRA

JOÃO SILVA SOARES



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS**

PRAÇA OLEGÁRIO MACIEL, 17 – CENTRO – MINAS NOVAS

CEP: 39.650-000 – TELEFAX: (033) 3764-1216 e 3764-1395

[cmnovas@uaivip.com.br](mailto:cmnovas@uaivip.com.br)

JOAQUIM ALVES BARROSO

JOAQUIM ALVES DE SOUSA

MURILO RAIMUNDO DA CONCEIÇÃO

TARCÍSIO ALVES LOPES